

TEXTO INTEGRAL

PROVIMENTO 61/2019

PROVIMENTO CGJ nº 61/2019

O Desembargador BERNARDO GARCEZ, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho das atribuições conferidas pelo artigo 22, inciso XVIII, da [Lei Estadual nº 6.956](#), de 13/05/2015, que dispõe sobre de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro desempenha a função de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e fiscalização das atividades administrativas e funcionais dos Serviços Extrajudiciais, conforme dispõem os artigos 21 a 23 da LODJ e 1º da [Consolidação Normativa - Parte Extrajudicial](#);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar meios eficazes de controle e segurança aos atos praticados pelos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos dos Serviços Extrajudiciais, atentando-se para a evolução dos meios tecnológicos, inclusive no campo da prática de atos extrajudiciais;

CONSIDERANDO a edição do [Ato Executivo Conjunto TJ-CGJ nº 02/2014](#), que instituiu o Selo Eletrônico de Fiscalização no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a edição do [Provimento CGJ nº 84/2014](#) que instituiu a distribuição eletrônica dos atos extrajudiciais e dos títulos judiciais translativos de direitos reais e contratos particulares translativos de direitos reais no Estado do Rio de Janeiro, a partir de 02 de março de 2015, e

CONSIDERANDO o decidido no processo administrativo SEI nº [2019-0615981](#),

RESOLVE:

Artigo 1º. Acrescentar e alterar a ordem da redação dos parágrafos do art. 361 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - (Provimento CGJ nº 12/2009), que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 361. Em caso de erro material evidente na distribuição dos atos notariais e, quando estes se tornarem sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor, por meio de requerimento que informe a época da distribuição.

§ 1º Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos notariais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 2º. O requerimento de cancelamento ou retificação será remetido ao Registro de Distribuição, imediatamente após a data que tornou o ato notarial sem efeito ou da ciência de erro material evidente.

§ 3º. Nos casos de cancelamento e retificação de distribuição referente à data da lavratura do ato notarial, o requerimento será elaborado em quatro vias: a primeira será devolvida à origem, como recibo; a segunda encaminhada à Corregedoria Geral da Justiça, em se tratando de Serviço sediado na comarca da Capital, e ao Juiz diretor do Foro, nas demais comarcas; a terceira ficará arquivada no Serviço e a quarta via será remetida ao respectivo Ofício de Registro de Imóveis.

§ 4º. Nos casos de retificação de distribuição referente à data dos atos notariais lavrados a partir do dia 02 de março de 2015, automaticamente, aparecerá na nota de retificação eletrônica observação de que se trata de retificação, como também informará a data da prática alterada, para efeito de comunicação obrigatória na forma mencionada no § 3º deste artigo.

§ 5º. Nos demais casos de retificação de nota física de distribuição, ficam dispensadas a comunicação à Corregedoria Geral da Justiça, bem como ao Juiz diretor do Foro, permanecendo, contudo, a obrigatoriedade da remessa das demais vias, na forma mencionada no § 3º deste artigo.

§ 6º. Nas hipóteses de retificação de distribuição eletrônica dos atos lavrados a partir do dia 02 de março de 2015, o processamento de seu requerimento eletrônico não ficará condicionado à autorização da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da pena de multa prevista no [CODJERJ](#) e das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente."

Artigo 2º. Acrescentar e alterar a ordem da redação dos parágrafos do art. 705 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - (Provimento CGJ nº 12/2009), que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 705. Em caso de erro material evidente na distribuição dos atos registrais e, quando estes se tornarem sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial de Registro de Distribuição ou ao Distribuidor, por meio de requerimento que informe a época da distribuição.

§ 1º. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos registrais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 2º. O requerimento de cancelamento ou retificação será remetido ao Registro de Distribuição, imediatamente após a data que tornou o ato notarial sem efeito ou da ciência de erro material evidente.

§ 3º. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 361 e seus parágrafos nas demais situações de retificações de atos registrais."

Artigo 3º. Acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 761 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - (Provimento CGJ nº 12/2009), mantendo inalterados os demais parágrafos:

"Art. 761. Os Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais remeterão, para a anotação devida, a relação dos pedidos de habilitação para casamento e de conversão de união estável em casamento aos Oficiais do 3º (ímpar) e 4º (par) Ofícios do Registro de Distribuição, na comarca da Capital, e aos Distribuidores nas demais comarcas, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 15. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos registrais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 16. Nos casos de retificação de distribuição referente à data dos atos registrais feitos a partir do dia 02 de março de 2015, automaticamente, aparecerá na nota de retificação eletrônica observação de que se trata de retificação, como também informará a data da prática alterada, para efeito de comunicação obrigatória, na forma mencionada no § 11 deste artigo.

§ 17. Nas hipóteses de retificação de distribuição eletrônica dos atos registrais a partir do dia 02 de março de 2015, o processamento de seu requerimento eletrônico não ficará condicionado à autorização da autoridade judiciária competente, uma vez que a retificação será feita por certificado digital, sem prejuízo da pena de multa prevista no CODJERJ e das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 18. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 361 e seus parágrafos nas demais situações de retificações de atos registrais."

Artigo 4º. Acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 897 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - (Provimento CGJ nº 12/2009), mantendo inalterados os demais parágrafos:

"Art. 897. Em caso de erro material evidente na nota de distribuição dos atos registrais e, quando estes se tornarem sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial do Distribuidor, por meio de requerimento que informe a época da distribuição.

§ 5º. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos registrais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 6º. Nos casos de retificação de distribuição referente à data dos atos registrais feitos a partir do dia 02 de março de 2015, automaticamente, aparecerá na nota de retificação eletrônica observação de que se trata de retificação, como também informará a data da prática alterada, para efeito de comunicação obrigatória, na forma mencionadas no § 2º deste artigo.

§ 7º. Nas hipóteses de retificação de distribuição eletrônica dos atos registrais a partir do dia 02 de março de 2015, o processamento de seu requerimento eletrônico não ficará condicionado à autorização da autoridade judiciária competente, uma vez que a retificação será feita por certificado digital, sem prejuízo da pena de multa prevista no CODJERJ e das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 8º. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 361 e seus parágrafos nas demais situações de retificações de atos registrais."

Artigo 5º. Acrescentar os seguintes parágrafos ao art. 942 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial - (Provimento CGJ nº 12/2009), mantendo inalterados os demais parágrafos:

"Art. 942. Em caso de erro material evidente na distribuição dos atos registrais e, quando estes se tornarem sem efeito, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ou o cancelamento ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor, por meio de requerimento que informe a época da distribuição.

§ 5º. Em caso de erro material evidente na distribuição eletrônica dos atos registrais, o Titular/Delegatário, Responsável pelo Expediente ou Interventor solicitará a retificação ao Oficial de Registro de Distribuição ou Distribuidor de forma eletrônica, por meio do Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 6º. Nos casos de retificação de distribuição referente à data dos atos registrais feitos a partir do dia 02 de março de 2015, automaticamente, aparecerá na nota de retificação eletrônica observação de que se trata de retificação, como também informará a data de prática alterada, para efeito de comunicação obrigatória, na forma mencionada no § 2º deste artigo.

§ 7º. Nas hipóteses de retificação de distribuição eletrônica dos atos registrais a partir do dia 02 de março de 2015, o processamento de seu requerimento eletrônico não ficará condicionada à autorização da autoridade judiciária competente, uma vez que a retificação será feita por certificado digital, sem prejuízo da pena de multa prevista no CODJERJ e das sanções disciplinares previstas na legislação pertinente.

§ 8º. Aplicam-se os dispositivos previstos no art. 361 e seus parágrafos nas demais situações de retificações de atos registrais."

Artigo 6º. O Serviço Extrajudicial emitente da nota eletrônica de retificação deverá gerar a GRERJ eletrônica no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, referente ao valor dos emolumentos da retificação, vinculando-a à nota eletrônica de retificação no Módulo de Apoio aos Serviços Extrajudiciais (Sistema "MAS").

§ 1º. O encaminhamento das notas eletrônicas de retificação aos Distribuidores Oficializados estará condicionado ao prévio pagamento da GRERJ, gerada na forma do parágrafo anterior.

§ 2º. Caberá aos Serviços de Registro de Distribuição ou Distribuidores conferirem os valores recolhidos referentes à retificação eletrônica.

§ 3º. Em caso de recolhimento a menor, o Serviço Extrajudicial, emitente da nota eletrônica de retificação, deverá complementar os valores, no prazo de 24 horas, seguintes ao recebimento de aviso eletrônico.

§ 4º. Os emolumentos e acréscimos legais devidos pela retificação eletrônica serão recolhidos diretamente aos Serviços com atribuição de Registro de Distribuição Privatizados.

§ 5º. O encaminhamento das notas eletrônicas de retificação ocorrerá no momento de sua geração no Módulo de Apoio aos Serviços - MAS. Caso o Serviço emitente não recolha as distribuições em até 2 (dois) dias úteis após o seu

encaminhamento, o Serviço de Registro de Distribuição Privatizado deverá devolver a nota com a observação de falta de pagamento.

§ 6º. A nota eletrônica de retificação só será considerada recebida pelo Serviço de Registro de Distribuição após a prova do pagamento dos emolumentos e acréscimos legais pelo Serviço emitente.

§ 7º. O Serviço de Registro de Distribuição Privatizado, ao verificar que o ato descrito na nota retificadora já foi objeto de retificação em seu Sistema Cartorário, deverá rejeitar a nota eletrônica de retificação, prestando tal informação no campo observação.

Artigo 7º. Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR BERNARDO GARCEZ
Corregedor-Geral da Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.